

Informativo Tributário Lóh & Brandes Advocacia Tributária: Análise das Novidades Fiscais e Jurisprudenciais

Introdução

Este boletim visa oferecer uma análise aprofundada e atualizada dos desenvolvimentos mais recentes no cenário tributário e jurisprudencial brasileiro. A Lóh & Brandes Advocacia Tributária tem como propósito munir seus clientes e parceiros com informações cruciais para a tomada de decisões estratégicas e a mitigação de riscos fiscais. Serão abordadas as principais decisões dos tribunais superiores, as novidades legislativas e as tendências na administração tributária, fornecendo uma visão clara das implicações para as empresas e investidores.

I. Destaques da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Esta seção detalha as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que impactam diretamente a interpretação e aplicação da legislação tributária no Brasil, com foco nas implicações práticas para os contribuintes.

1.1. PERSE: Exigências de Adesão e Exclusão do Simples Nacional

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) validou, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 2.126.428, 2.126.436, 2.130.054, 2.138.576, 2.144.064 e 2.144.088), as exigências legais que restringem a adesão ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse). A Corte definiu que apenas empresas inscritas no Cadastur à época da publicação da Lei nº 14.148/2021 poderão usufruir do benefício da alíquota zero em tributos federais. Além disso, foi negada a inclusão de optantes pelo Simples Nacional como beneficiários do programa.¹

O entendimento foi firmado por maioria, seguindo o voto da relatora, ministra Maria Thereza de Assis Moura, que destacou a compatibilidade da inscrição no Cadastur com os objetivos do Perse, pois o cadastro comprova o exercício efetivo das atividades previstas pelo programa durante o período da pandemia, sendo um critério legítimo para delimitar os beneficiários. A relatora também sustentou que a interpretação das

normas que concedem isenções fiscais deve ser literal, conforme os artigos 2º e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN). No mesmo voto, a ministra reafirmou a impossibilidade de concessão do benefício fiscal às empresas do Simples Nacional, com base no §1º do artigo 24 da Lei Complementar nº 123/2006, que veda a alteração da carga tributária no regime simplificado, mesmo diante de normas temporárias. Advogados que atuaram no caso alegaram que as exigências do governo, como a inscrição prévia no Cadastur e a exclusão do Simples Nacional, teriam excluído cerca de 90% dos possíveis beneficiários, principalmente pequenos negócios do setor de eventos, como bares e restaurantes.¹

A decisão do STJ é vinculante para as instâncias inferiores, o que deve uniformizar o entendimento sobre o Perse em todo o país. Empresas que não estavam no Cadastur em 2021 ou que são optantes do Simples Nacional não terão direito ao benefício do Perse, salvo raras exceções pontuais não acolhidas pela maioria. A decisão reforça a necessidade de estrita observância aos requisitos legais para benefícios fiscais.

A ênfase reiterada do STJ na interpretação literal das normas de isenção tributária (Art. 111, II, CTN) no caso Perse, e também em outros contextos, revela uma tendência judicial mais ampla. Embora o Tribunal possa considerar o aspecto teleológico (orientado a um propósito) de uma lei para o desenvolvimento econômico geral, ele aplica uma interpretação estritamente gramatical quando se trata de isenções ou benefícios fiscais específicos. Isso estabelece uma distinção crucial para o planejamento tributário: os contribuintes não podem presumir interpretações amplas para isenções específicas, a menos que haja um objetivo constitucional claro ou uma política pública abrangente explicitamente ligada à isenção em questão. O STJ sinaliza, assim, uma abordagem cautelosa em relação às isenções fiscais, priorizando a segurança jurídica e o controle fiscal. Os contribuintes devem, portanto, verificar meticulosamente a conformidade com todas as condições precedentes para a obtenção de benefícios fiscais, pois a leniência judicial é improvável.

1.2. Zona Franca de Manaus: Não Incidência de PIS/Cofins em Operações Internas

O STJ, em recurso repetitivo (Tema 1239), decidiu que não incidem PIS e Cofins sobre a prestação de serviços e venda de mercadorias, de origem nacional ou nacionalizada, dentro da Zona Franca de Manaus (ZFM), tanto para pessoas jurídicas quanto físicas.¹ A decisão contrariou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que defendia a restrição da isenção, argumentando que o artigo 111 do Código Tributário Nacional (CTN) veda a interpretação extensiva das normas de isenção fiscal.¹

Prevaleceu, no entanto, a tese do contribuinte, nos termos do voto do relator, ministro Gurgel de Faria. Para ele, os incentivos fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus devem ser interpretados de forma extensiva, para concretizar o objetivo fundamental

de sua criação: a redução das desigualdades sociais e regionais. O ministro afirmou que "mostra-se irrelevante o fato de um negócio se estabelecer entre pessoas situadas dentro da Zona Franca, ou quando a vendedora está fora de seus limites, em atenção ao princípio da isonomia", equiparando operações internas a exportações para fins fiscais, conforme o Art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967.¹ Esta decisão uniformiza o entendimento que já era favorável aos contribuintes nas duas turmas de direito público do STJ.¹

Esta decisão representa uma vitória significativa para os contribuintes da ZFM, que podem ter redução de carga tributária e recuperar créditos dessas contribuições, fomentando o desenvolvimento regional.

Enquanto o STJ enfatiza a interpretação literal para isenções (como no caso Perse), a decisão sobre a ZFM destaca um princípio compensatório: a interpretação teleológica, quando um incentivo fiscal serve a um objetivo constitucional claro, como o desenvolvimento regional e a redução das desigualdades. O Tribunal reconheceu o argumento da PGFN pela interpretação literal (Art. 111 CTN), mas, em última instância, priorizou o mandato constitucional por trás da ZFM. Isso sugere que, para incentivos enraizados em princípios constitucionais (como o desenvolvimento regional), o STJ pode adotar uma interpretação mais ampla, mesmo que pareça ir além da letra estrita da lei para impostos específicos. Assim, os contribuintes devem avaliar se seus benefícios fiscais estão ancorados em objetivos constitucionais mais amplos, pois essa distinção pode ser crucial para contestar interpretações restritivas das autoridades fiscais.

1.3. Mandado de Segurança: Limitações à Restituição de Valores Anteriores

A 2ª Turma do STJ vetou a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) em mandado de segurança para restituir valores anteriores à impetração. Da mesma forma, não cabe a restituição administrativa. Dessa forma, resta ao contribuinte apenas a opção da compensação tributária.¹ A decisão baseia-se na Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal (STF), que estabelece que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.¹

O relator do recurso especial, ministro Francisco Falcão, destacou que o STJ possui jurisprudência que veda a expedição de precatório ou RPV, em mandado de segurança, para repetição dos valores devidos antes da impetração. Para ele, para os valores anteriores à impetração do mandado de segurança, a única opção do contribuinte é a compensação.¹ Advogados tributaristas confirmam que o mandado de segurança não é uma ação de cobrança, mas serve para declarar o direito à compensação desses

valores com créditos vincendos. Para valores pagos a maior nos cinco anos anteriores à impetração, a ação de repetição de indébito é a via adequada, com o mandado de segurança servindo como título judicial que reconhece o direito e interrompe o prazo prescricional.¹

Os contribuintes devem estar cientes das limitações do mandado de segurança para recuperação de créditos passados, planejando a via processual mais adequada (compensação ou ação de repetição de indébito) para cada situação.

1.4. Tributação da Remuneração de Aprendizizes: Tema em Análise

O STJ vai decidir se a remuneração dos menores aprendizes equivale a salário e, nessa condição, está sujeita à incidência de contribuição previdenciária patronal, inclusive à Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILL-RAT) e às contribuições a terceiros, conhecidas como Sistema S. Foram afetados dois recursos para análise na sistemática dos repetitivos (Tema 1342), e o resultado do julgamento deverá ser seguido pelas instâncias inferiores do Judiciário.¹

A controvérsia gira em torno da interpretação de normas sobre a tributação de folha de salários e previdência do aprendiz, à luz da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e das leis pertinentes à contribuição previdenciária. A Receita Federal entende que o contrato de aprendizagem é um contrato de trabalho, conforme o artigo 428 da CLT, e que o artigo 65 do ECA assegura ao aprendiz "direitos trabalhistas e previdenciários". Para os contribuintes, no entanto, o contrato de aprendizagem não equivale a uma relação de emprego tradicional, o que faria com que o menor de idade fosse um segurado facultativo. Além disso, defendem que o artigo 4º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 criava uma isenção ao expressamente excluir a remuneração dos "menores assistidos" da base de cálculo de encargos previdenciários, e que essa modalidade de trabalho não foi tacitamente revogada.¹

A decisão do STJ será vinculante e impactará diretamente empresas de médio e grande porte, que são obrigadas a manter um percentual de aprendizes em seus quadros. Um desfecho favorável aos contribuintes resultaria em redução de custos para as empresas, enquanto um desfecho favorável ao Fisco manteria a carga tributária atual sobre essas verbas. O julgamento trará segurança jurídica sobre a

carga tributária incidente sobre a folha de pagamento de aprendizes.

1.5. Lei das Subvenções: Primeiras Decisões sobre Crédito Presumido de ICMS

Uma decisão monocrática do ministro Gurgel de Faria do STJ afastou a incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre crédito presumido de ICMS para uma empresa, mesmo após a vigência da Lei nº 14.789/2023, que passou a tributar todos os benefícios fiscais de ICMS.¹ Esta é a primeira manifestação da Corte sobre o tema após a nova lei, gerando grande expectativa no mercado sobre a manutenção da jurisprudência do STJ.

O posicionamento do ministro segue o parecer do Ministério Público Federal (MPF) e vai em linha com o que tem decidido a segunda instância do Judiciário, onde 62% das decisões dos Tribunais Regionais Federais (TRFs) têm sido favoráveis às empresas para casos de crédito presumido.¹ O ministro Gurgel de Faria entendeu que "o teor da Lei nº 14.789/2023 não pode ser hábil a impedir a conclusão firmada no entendimento desta Corte de Justiça de que é indevida a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o fundamento de que a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal em comento ofenderia o princípio federativo do artigo 150, VI, da CF/1988".¹ Isso reforça o argumento de que a nova lei infraconstitucional não pode alterar a jurisprudência do STJ baseada no pacto federativo (REsp 1517492/2017). A decisão sugere que não é necessário ingressar com nova ação judicial para discutir o assunto após a Lei nº 14.789/2023. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no entanto, informou que recorrerá da decisão monocrática.¹

A decisão traz um alívio para contribuintes que utilizam créditos presumidos de ICMS, indicando que a proteção contra a tributação federal desses valores pode ser mantida, mesmo com a nova legislação. Contudo, a questão ainda está em aberto e pode chegar ao STF, onde existem pelo menos quatro ações sobre o assunto.¹

1.6. Recuperação Judicial: Exclusão de Créditos de Cooperativas

A 3ª Turma do STJ decidiu, pela primeira vez, que os créditos de cooperativas não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Isso significa que o cooperado em processo de reestruturação deverá pagar toda a dívida, sem os deságios e prazos prolongados previstos no plano aprovado.¹ A decisão baseia-se no Art. 6º, §13 da Lei nº 11.101/2005, inserido em 2020, que diz que "não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados".¹

A interpretação do STJ, conforme o relator ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, é que o

ato cooperativo, definido pelo artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 (Lei das Cooperativas), é qualquer ato realizado entre cooperativa e associados para cumprir os objetivos sociais. Para ele, "é suficiente que os atos sejam praticados entre a cooperativa e o cooperado para a consecução do objeto social para serem considerados atos cooperativos, regidos pelo mutualismo".¹ Esta decisão, embora não seja em recurso repetitivo, poderá influenciar significativamente os casos em curso e desincentivar pedidos de recuperação judicial por produtores rurais, que frequentemente possuem dívidas com cooperativas de crédito.¹

Empresas em recuperação judicial com dívidas junto a cooperativas de crédito devem reavaliar seus planos, pois esses créditos não serão renegociados sob o regime da recuperação.

1.7. Compensação Tributária: Prazo para Início e Conclusão

A 2ª Turma do STJ revisou sua posição e decidiu que a compensação tributária de créditos reconhecidos por decisão judicial deve ser iniciada e *concluída* dentro do prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da ação.¹ Anteriormente, bastava que a compensação fosse

iniciada dentro do prazo, permitindo que o contribuinte transmitisse declarações de compensação até o exaurimento do crédito, mesmo superado o quinquênio.¹

A mudança foi sugerida pelo ministro Francisco Falcão e anuída por unanimidade na 2ª Turma. O ministro apontou que a posição anterior, na prática, tornava imprescritível o direito à repetição do indébito tributário reconhecido judicialmente. Ele argumentou que permitir que o contribuinte compensasse o crédito indefinidamente o incentivaria a retardar ao máximo o aproveitamento dos créditos, que seguiriam corrigidos pela Selic sem tributação. Além disso, destacou a privação de previsibilidade sofrida pela Fazenda Pública.¹ A decisão abre a possibilidade de o contribuinte perder créditos se não conseguir compensar o valor total dentro do quinquênio, caso as compensações viáveis se mostrem inferiores ao valor total a ser compensado no período.¹

Contribuintes com grandes volumes de créditos a compensar devem planejar suas declarações de compensação (PER/DCOMP) de forma mais estratégica e ágil, garantindo que o processo seja concluído dentro do prazo de cinco anos após o trânsito em julgado. A inércia pode resultar na perda do crédito.

1.8. Multa de Mora de Autarquias: Base de Cálculo sem Atualização Prévia

A 1ª Turma do STJ decidiu que a multa de mora cobrada por autarquias e fundações

públicas federais sobre créditos não pagos no prazo deve ser calculada apenas sobre o valor originário do débito, sem correção prévia pela taxa Selic.¹ A decisão beneficiou um plano de saúde que contestou uma multa imposta pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), a qual havia atualizado o valor original do débito pela taxa Selic antes de calcular a multa.¹

A relatora do recurso especial no STJ, ministra Regina Helena Costa, destacou que a Lei 9.430/1996 (Art. 61) define que a multa de mora incide sobre o "débito", e a Selic funciona como juros e correção monetária aplicável sobre o montante histórico. Atualizar o valor pela Selic antes de calcular a multa implicaria ferir o teto de 20% da multa e divergir da metodologia da Receita Federal, que adota a base de cálculo da multa de mora correspondente ao valor originário do débito, sem correção pela taxa Selic.¹

Contribuintes autuados por autarquias federais podem questionar a base de cálculo da multa de mora se esta tiver sido aplicada sobre o valor já atualizado pela Selic, buscando a redução do montante devido.

O STJ atua consistentemente como um árbitro crucial na definição dos limites da autoridade fiscal e dos direitos dos contribuintes. Embora o Tribunal mantenha interpretações estritas para benefícios específicos (como no caso Perse), ele também protege princípios constitucionais (como no caso da ZFM) e a equidade processual (como nas decisões sobre Mandado de Segurança e Multa de Mora). A mudança na regra de compensação tributária reflete um equilíbrio: garantir a previsibilidade fiscal para o governo, ao mesmo tempo em que permite aos contribuintes recuperar pagamentos indevidos, embora com um limite de tempo claro. Isso demonstra o papel do STJ não apenas na interpretação da lei, mas na moldagem ativa do cenário prático de conformidade e litígios tributários, frequentemente buscando prevenir tanto a carga fiscal excessiva quanto a vantagem indevida do contribuinte. A jurisprudência do STJ é dinâmica, equilibrando a necessidade de receita governamental com a proteção dos direitos dos contribuintes e a segurança jurídica. As empresas devem monitorar de perto essas decisões, pois elas frequentemente definem os limites

práticos do planejamento tributário e das estratégias de litígio.

Tabela 1: Panorama das Decisões Recentes do STJ em Matéria Tributária

Tema/Assunto da Decisão	Número do Recurso (se disponível)	Síntese da Decisão	Implicação Prática para Contribuintes	Fonte (Notícia)
PERSE: Exigências de Adesão e Exclusão do Simples Nacional	REsps 2.126.428, 2.126.436, 2.130.054, 2.138.576, 2.144.064 e 2.144.088	Validação da exigência de Cadastur na data da Lei nº 14.148/2021 e exclusão do Simples Nacional.	Empresas não Cadastur em 2021 ou Simples Nacional não têm direito ao benefício.	Notícias Fiscais, Valor Econômico
Zona Franca de Manaus: Não Incidência de PIS/Cofins em Operações Internas	Tema 1239	Não incidência de PIS/Cofins sobre vendas de mercadorias/serviços de origem nacional na ZFM (PJ e PF).	Redução da carga tributária e possibilidade de recuperação de créditos na ZFM.	Valor Econômico
Mandado de Segurança: Limitações à Restituição de Valores Anteriores	REsp 2.183.747	Veto a precatório/RPV para valores anteriores à impetração; apenas compensação tributária.	Planejar via processual adequada (compensação ou ação de repetição de indébito) para créditos passados.	Conjur
Tributação da Remuneração de Aprendizizes	Tema 1342	STJ julgará se remuneração de aprendizizes está sujeita a contribuição previdenciária patronal, GILL-RAT e Sistema S.	Impacto na carga tributária da folha de pagamento de empresas com aprendizizes.	Valor Econômico
Lei das Subvenções: Crédito Presumido de ICMS	REsp 2202266	Decisão monocrática afasta IRPJ/CSLL sobre crédito presumido de ICMS mesmo após Lei nº 14.789/2023.	Manutenção da proteção contra tributação federal de créditos presumidos de ICMS.	Valor Econômico

Recuperação Judicial: Exclusão de Créditos de Cooperativas	REsp 2091441 e REsp 2110361	Créditos de cooperativas não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.	Empresas em RJ com dívidas de cooperativas devem pagar integralmente, sem deságios.	Valor Econômico
Compensação Tributária: Prazo para Início e Conclusão	REsp 2.178.201	Compensação de créditos judiciais deve ser iniciada e concluída em 5 anos do trânsito em julgado.	Planejamento estratégico e ágil das PER/DCOMP para evitar perda de créditos.	Conjur
Multa de Mora de Autarquias: Base de Cálculo	REsp 2.126.210	Multa de mora de autarquias incide sobre valor originário do débito, sem correção prévia pela Selic.	Possibilidade de questionar multas calculadas sobre valores já atualizados.	Conjur

II. Novidades na Legislação e Política Tributária Governamental

Esta seção aborda as propostas e alterações legislativas em discussão ou já implementadas pelo governo federal, com foco em seus potenciais impactos na carga tributária e nas estratégias de investimento.

2.1. Programa de Regularização de Débitos com a PGFN (Edital PGDAU 11/2025)

O Edital nº 11/2025, publicado em 02 de junho de 2025, possibilita a regularização de débitos inscritos em dívida ativa da União, tributários ou não, com valor consolidado de até R\$ 45 milhões. A nova norma prevê condições diferenciadas para a transação tributária em quatro situações: Transação Condicionada à Capacidade de Pagamento, Transação de Débitos Considerados Irrecuperáveis, Transação de Débitos Garantidos por Seguro Garantia ou Carta Fiança, e Transação de Pequeno Valor.¹

As modalidades oferecem descontos significativos, que podem chegar a até 65% na regra geral ou 70% para pessoas físicas, MEIs, micro e pequenas empresas, Santas

Casas, cooperativas, OSCs e instituições de ensino. Os benefícios dependem da capacidade de pagamento do contribuinte, cuja classificação é feita automaticamente pelo sistema da PGFN (Classificação “A” ou “B” apenas parcelamento; “C” ou “D” contemplam entrada facilitada, maior prazo e descontos). O saldo remanescente poderá ser pago em até 114 parcelas mensais, com limitação a 65% do valor total da inscrição, e até 60 parcelas mensais para Contribuições Previdenciárias.¹ A adesão ocorrerá, exclusivamente, através do portal Regularize da PGFN, até o dia 30 de setembro de 2025.¹

Este edital representa uma janela de oportunidade para empresas e pessoas físicas regularizarem passivos fiscais com condições vantajosas, evitando litígios e garantindo a regularidade fiscal. A avaliação jurídica é fundamental para auxiliar na análise e maximizar os benefícios aplicáveis a cada caso.

2.2. Propostas de Tributação de Investimentos (LCA, LCI, JCP, CRIs, CRAs) e Compensação do IOF

O governo federal publicou uma Medida Provisória (MP) que define as condições necessárias para compensar o aumento do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), incluindo o aumento considerável de diferentes impostos e estabelecendo a taxa de investimentos antes isentos. Para conseguir elevar o IOF em uma alíquota menor do que originalmente previsto, o governo estabeleceu que será necessário um ajuste fiscal.¹ A MP propõe a tributação de Letras de Crédito do Agronegócio (LCAs) e Letras de Crédito Imobiliário (LCIs), Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs) e Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRAs) em 5%, investimentos que antes eram isentos.¹ Além disso, a alíquota do Juros sobre Capital Próprio (JCP) aumentou de 15% para 20%.¹ A MP também unifica a alíquota de IR sobre outras aplicações financeiras para 17,5% (antes variava de 15% a 22,5%).¹

A proposta de taxa de LCAs e LCIs tem gerado preocupação, especialmente no setor do agronegócio, pois as LCAs respondem por quase um terço do crédito destinado à safra 2024/2025.¹ Especialistas alertam que a medida poderá reduzir o volume de recursos disponíveis para o financiamento agrícola, elevar os custos de produção e comprometer a competitividade do agronegócio brasileiro.¹ Um eventual aumento de 1 a 2 pontos percentuais no custo de captação dos bancos pode resultar em elevação de 0,5 a 1,5 ponto percentual no custo final do crédito para o produtor.¹ A proposta ainda depende de aprovação no Congresso, onde enfrenta resistência, e, por se tratar de Imposto de Renda, só poderá ser cobrada a partir de 2026, sem retroatividade para papéis já adquiridos.¹

Investidores e empresas devem reavaliar suas estratégias de investimento em renda fixa, considerando a nova rentabilidade líquida. O setor do agronegócio e imobiliário

podem enfrentar custos de captação mais elevados, o que exige planejamento e adaptação.

2.3. Imposto Seletivo: Análise de Finalidade e Impacto Econômico

Instituído pela reforma tributária por meio da Lei Complementar nº 214/2025, o Imposto Seletivo (IS) foi desenhado com o propósito de desestimular o consumo de bens nocivos à saúde e ao meio ambiente. Sua incidência está programada para iniciar em 2027 sobre atividades como produção, extração, comercialização ou importação de veículos, embarcações, aeronaves, bebidas alcoólicas, produtos fumígenos, refrigerantes, petróleo, gás natural, carvão mineral e minério de ferro.¹

Tributaristas, no entanto, alertam para o risco de desvio de finalidade, transformando o IS em um mero instrumento arrecadatório, à semelhança de outros tributos extrafiscais no Brasil, como o IOF, a CIDE e o IPI.¹ A incidência do IS sobre a extração de bens minerais, inclusive destinados à exportação, fere o princípio da desoneração das exportações que norteia a própria reforma. Além disso, a tributação na origem da cadeia produtiva, e não no consumo final, revela uma inconsistência com os fundamentos da extrafiscalidade.¹ A ausência de mecanismos que permitam avaliar, de forma objetiva, se o IS está de fato atingindo seu suposto objetivo regulatório, reforça as suspeitas de que o tributo terá um papel meramente arrecadatório.¹

Empresas dos setores afetados devem se preparar para um aumento de custos a partir de 2027. A tributação na origem pode gerar efeito cascata na cadeia produtiva, impactando os preços finais. É fundamental acompanhar a regulamentação para entender a real extensão e impacto.

2.4. Simples Nacional: Medidas para Evitar Exclusão por Dívida e Geração de Energia Própria

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços da Câmara dos Deputados aprovou um projeto de lei complementar (PLP 182/24) que busca proteger microempreendedores individuais (MEI), microempresas e empresas de pequeno porte da exclusão automática do Simples Nacional por dívidas tributárias. A medida prevê que a exclusão será evitada no ano de entrada em vigor da lei e no ano seguinte, desde que as empresas renegociem seus débitos nesse período.¹ O relator destacou que a inadimplência de obrigações tributárias, sobretudo no regime do Simples Nacional,

pode ser reflexo de dificuldades conjunturais, e não de inaptidão para os negócios.¹

Adicionalmente, a Receita Federal esclareceu, via Solução de Consulta COSIT nº 79, de 5 de junho de 2025, que a instalação de sistemas de geração de energia solar para consumo próprio (micro e minigeração distribuída com até 5 megawatts) não configura impedimento à permanência no regime tributário simplificado. A Receita pontuou que apenas empresas que exerçam, como atividade fim, a geração, distribuição ou comercialização de energia elétrica estão impedidas de optar pelo Simples Nacional.¹

O projeto de lei, se aprovado, oferecerá um alívio temporário para empresas do Simples com débitos, incentivando a regularização. A clareza da Receita Federal sobre a geração de energia própria desmistifica um potencial impedimento, abrindo caminho para investimentos em sustentabilidade para pequenas empresas.

2.5. Imposto de Renda Pessoa Física: Flexibilização da Vigência de Reduções

A Comissão Mista de Orçamento (CMO) aprovou, nesta quinta-feira (12), projeto de lei do Congresso Nacional (PLN 1/25) que altera a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2025. O texto aprovado possibilita que as mudanças propostas pelo governo no Imposto de Renda de Pessoas Físicas (IRPF) possam valer por tempo indeterminado e não apenas por cinco anos.¹

Para a relatora, senadora Professora Dorinha Seabra, a alteração é uma medida necessária para que o Poder Executivo proponha a redução do IRPF sem a limitação temporal de cinco anos prevista na LDO de 2025, trazendo segurança jurídica ao contribuinte e garantindo a confiabilidade e a previsibilidade de que a eventual alteração na legislação do IRPF não será obrigatoriamente rediscutida a cada cinco anos.¹ O objetivo do Executivo é atender ao critério da progressividade tributária previsto na Constituição. O texto também incluiu a prorrogação do prazo para cumprimento das cláusulas suspensivas de "restos a pagar" e flexibilizou exigências para municípios menores.¹

A aprovação desta medida, se confirmada no Plenário do Congresso, pode sinalizar maior estabilidade para o planejamento financeiro pessoal e para a política tributária de longo prazo em relação ao IRPF.

As múltiplas propostas de novos impostos ou aumento da tributação (como em LCA/LCI, JCP, alíquotas unificadas de IR e o Imposto Seletivo) indicam claramente um forte impulso governamental para aumentar a receita federal. Isso é impulsionado pela necessidade de equilibrar o orçamento federal e atingir metas fiscais. No entanto, a resistência do Congresso (como na MP do IOF) e as preocupações levantadas por especialistas (como no Imposto Seletivo) evidenciam os desafios políticos e econômicos de tal estratégia. O governo busca novas fontes de receita sem aumentar

o IOF, mas isso gera resistência de vários setores e pode ter consequências não intencionais, como o aumento de custos para indústrias específicas (agronegócio) ou uma percepção de insegurança jurídica para os investidores. Empresas e investidores devem, portanto, antecipar um foco contínuo na geração de receita por parte do governo. Isso exige um planejamento tributário proativo e análise de cenários para mitigar o impacto de potenciais novos impostos ou aumentos de alíquotas. O processo legislativo permanece um ponto de observação crucial, pois as negociações políticas

podem alterar significativamente as medidas propostas.

Tabela 2: Comparativo das Propostas de Alteração Tributária em Investimentos

Tipo de Investimento/Re ndimento	Situação Tributária Anterior (Alíquota/Isençã o)	Proposta de Nova Alíquota/Situaçã o	Status	Observações/Im plicações
LCA, LCI, CRI, CRA	Isento	5%	MP Publicada, PL em Tramitação	Reduz atratividade, pode encarecer crédito agrícola/imobiliário.
Juros sobre Capital Próprio (JCP)	15%	20%	MP Publicada, PL em Tramitação	Aumento da carga tributária para empresas que utilizam JCP.
Apostas on-line (bets)	12% sobre receita bruta	18% sobre receita bruta	MP Publicada, PL em Tramitação	Aumento da arrecadação sobre o setor de apostas.
CSLL de instituições financeiras	9% (algumas alíquotas)	Apenas 15% e 20%	MP Publicada, PL em Tramitação	Unificação e aumento de alíquotas para o setor financeiro.
Operações financeiras (IR sobre aplicações)	Variava entre 15% e 22,5%	Unificada em 17,5%	MP Publicada, PL em Tramitação	Unificação pode beneficiar longo prazo, penalizar curto.
VGBL (previdência privada)	Isenção até R\$ 50 mil/mês	5% sobre excedente acima de R\$ 300 mil/ano (2025); R\$ 600 mil/ano (2026)	MP Publicada, PL em Tramitação	Redução da isenção para aportes elevados, mas com limites mais flexíveis que o original.
FIDC (Fundos de Investimento em Direitos Creditórios)	Não previa cobrança específica	0,38% sobre aquisição primária de cotas	MP Publicada, PL em Tramitação	Nova tributação sobre fundos de investimento em recebíveis.

III. Desenvolvimentos na Administração Tributária e Contencioso Fiscal

Esta seção explora as dinâmicas e decisões que afetam a interação entre contribuintes e os órgãos de fiscalização e julgamento tributário, bem como as ferramentas de regularização e conformidade.

3.1. Greve dos Auditores Fiscais: Suspensão e Impactos no CARF

O Sindifisco Nacional anunciou a suspensão da greve dos auditores fiscais da Receita Federal nesta segunda-feira (9), após o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidir pela suspensão imediata do movimento na última sexta-feira (6), sob pena de multa diária de R\$ 500 mil em caso de descumprimento. O ministro Benedito Gonçalves ressaltou que os serviços prestados pelos auditores são uma atividade essencial para o funcionamento do Estado, e sua interrupção afeta diretamente a capacidade do Estado de manter e custear a estrutura estatal e financiar políticas públicas.¹

Em nota, o sindicato informou que segue avaliando as medidas legais cabíveis para discutir a decisão judicial, reforçando que a greve atendeu a todos os requisitos legais e está amparada pelo direito de greve.¹ A paralisação já causou impactos como a suspensão da divulgação dos relatórios mensais de arrecadação de 2025, a paralisação da extração de relatórios gerenciais e a não atualização do manual do Programa Gerador de Declarações (PGD).¹ Com isso, a volta efetiva das sessões no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) deve ficar para a semana do dia 23 de junho, e o calendário do órgão prevê um "recesso" de três semanas em julho, com retorno a partir de 21 de julho, o que indica que o funcionamento do Carf avançará em ritmo lento nas próximas semanas.¹

A retomada gradual das atividades da Receita Federal e do Carf é positiva, mas a lentidão esperada no julgamento de processos administrativos pode impactar o planejamento de contribuintes com litígios pendentes.

3.2. CARF: Priorização de Processos Aduaneiros com Risco de Prescrição

O Carf começou a dar prioridade à movimentação dos processos aduaneiros passíveis de prescrição intercorrente que estão próximos de completar três anos no tribunal. A intenção do presidente do conselho, Carlos Higino Ribeiro de Alencar, é acelerar a distribuição para que os casos sejam incluídos em pauta e posteriormente sobrestados, de modo a interromper o prazo prescricional.¹ O movimento ocorre após a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema 1.293, que reconheceu a aplicação da prescrição intercorrente, que ocorre quando um processo permanece

parado por mais de três anos sem decisão ou despacho relevante, às infrações aduaneiras de natureza administrativa (e não tributária).¹

Segundo dados do Ministério da Fazenda, ao menos 3.405 processos no Carf que tratam de matéria aduaneira completarão três anos até julho.¹ No entanto, a decisão do STJ não se aplica nos casos em que a infração, ainda que ocorrida em contexto aduaneiro, estiver relacionada à arrecadação ou fiscalização de tributos.¹ A greve dos auditores fiscais, no entanto, compromete a efetividade dessa priorização, pois a tramitação depende da indicação do relator fazendário, o que pode levar muitos processos a ultrapassarem o prazo de três anos.¹

Contribuintes com processos aduaneiros no Carf devem verificar a natureza de suas infrações e o risco de prescrição, podendo se beneficiar da priorização ou, em caso de paralisação prolongada, da eventual prescrição.

3.3. Transação Tributária: Dispensa de Honorários na Desistência de Ações

A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) livrou o contribuinte de pagar honorários de sucumbência na desistência de ação para adesão a acordo de transação tributária. O ministro Paulo Sergio Domingues, cujo voto prevaleceu, entendeu que a transação tributária configura uma novação, em que a Fazenda apresenta por lei as condições para que o contribuinte possa regularizar sua situação e se livrar do débito. Para ele, o silêncio da lei de transação com relação à condenação em honorários não é casual, estando dentro da ideia de concessão mútua para fomentar o uso desse instrumento.¹

A decisão contraria o entendimento de que a parte que desiste da ação deve arcar com os honorários, conforme o artigo 90 do Código de Processo Civil (CPC).¹ O relator, ministro Gurgel de Faria, que ficou vencido, manifestou inconformismo em ver o tema chegar a um tribunal superior, argumentando que, se as partes fizeram um acordo, elas que resolvessem os honorários advocatícios.¹ A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) informou que está avaliando a possibilidade de recorrer.¹ Uma discussão semelhante, em repetitivo, envolvendo parcelamentos tributários estaduais e municipais, foi suspensa por pedido de vista.¹

A decisão do STJ é favorável aos contribuintes que buscam a transação tributária, eliminando um custo adicional (honorários de sucumbência) que poderia desincentivar

a adesão. Isso reforça a atratividade dos acordos com a Fazenda.

3.4. Acordos com a PGFN: Flexibilização da "Quarentena" para Novas Transações

Uma sentença da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo flexibilizou a "quarentena" de dois anos imposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para casos de descumprimento de transação tributária. A decisão garantiu a uma fabricante de produtos médicos em recuperação judicial a possibilidade de fechar novo acordo individual ou aderir a edital, considerando o início da contagem do prazo a partir do inadimplemento da terceira parcela (ocorrido em 1º de janeiro de 2023), e não da rescisão formal pela PGFN (ocorrida em 5 de janeiro de 2024).¹

O juiz Marco Aurelio de Mello Castrianni argumentou que a interpretação da PGFN de considerar o prazo de dois anos a partir da data da rescisão formal "acaba por distorcer o real prazo de impedimento, prolongando indevidamente a sanção legal e prejudicando contribuintes". Para ele, a materialização da hipótese de inadimplemento de três parcelas consecutivas ou alternadas tem como consequência automática e imediata a rescisão da transação, e a posterior formalização da rescisão pela autoridade competente apenas reconhece o fato preexistente e consumado.¹ Acolher a tese da União, acrescentou, "implicaria violação aos princípios da legalidade, da igualdade e da segurança jurídica".¹ Embora não seja o entendimento majoritário nos Tribunais Regionais Federais (TRFs), a decisão abre um precedente importante para contribuintes que buscam renegociar dívidas após um descumprimento, especialmente aqueles em recuperação judicial.¹

Contribuintes que descumpriram transações anteriores podem ter uma nova oportunidade de regularizar seus débitos mais rapidamente, especialmente se conseguirem decisões judiciais favoráveis que antecipem o fim da quarentena.

3.5. Bônus de Permanência: Precedente do CARF sobre Não Tributação Previdenciária

A 1ª Turma da 1ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) decidiu que o bônus de retenção ou permanência pago por um banco de investimentos não integra a remuneração habitual de seus empregados e, portanto, não está sujeito às contribuições previdenciárias. A decisão é um "ponto fora da curva" na jurisprudência majoritária dos colegiados do Carf, que tende a tributar essas bonificações.¹

Os conselheiros entenderam que o pagamento não possui natureza remuneratória, pois não decorre da prestação de serviços, mas sim de uma obrigação de fazer (manutenção do contrato de trabalho por período acordado), sem conexão com o fato

gerador das contribuições previdenciárias. Para que o pagamento não integre a base de cálculo da contribuição, ele precisa atender a requisitos específicos, como ser pago em parcela única, sem exigência de contrapartida direta, e condicionado à continuidade do empregado por um período determinado.¹ A ausência de uniformização na jurisprudência do Carf sobre o tema, inclusive na Câmara Superior, cria insegurança jurídica para as empresas e dificulta o planejamento tributário.¹

Empresas que utilizam bônus de permanência podem ter um precedente favorável para contestar autuações fiscais, desde que a estrutura de pagamento esteja bem documentada e alinhada com os critérios estabelecidos nesta decisão.

3.6. Licenças de Importação: Agilidade e Prazos Estendidos para Empresas OEA

Empresas consideradas de baixo risco e certificadas no Programa Operador Econômico Autorizado Integrado da Secex (OEA-Integrado Secex) agora podem obter licenças de importação com mais rapidez e maior prazo de validade (até 50% superior ao usual). A Portaria foi publicada nesta quarta-feira (11/6) pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (Secex/MDIC).¹

A medida visa simplificar e tornar mais eficiente o comércio exterior, reduzindo a quantidade de pedidos de licença e os custos para empresas e governo. Com as autorizações da Secex sendo emitidas de forma mais ágil e com período maior de validade, a expectativa é de que as empresas certificadas diminuam a quantidade de pedidos de licença ao órgão, tornando o processo menos oneroso tanto para governo quanto para o setor privado.¹ Os benefícios incluem prioridade na análise e se estendem a licenças para material usado, bens sujeitos a benefícios fiscais e itens objeto de cotas com redução da tarifa de importação. O principal requisito para a certificação OEA-Integrado Secex é a prévia certificação na modalidade conformidade do Programa OEA, instituído pela Receita Federal.¹

Empresas importadoras que buscam otimizar seus processos e reduzir custos operacionais devem considerar a certificação no Programa OEA, que oferece vantagens significativas em agilidade e previsibilidade.

3.7. Multas Isoladas: Projeto de Lei para Ampliar Possibilidade de Desconto

O Projeto de Lei 4807/24, em análise na Câmara dos Deputados, propõe alterações nas multas tributárias e estabelece que os descontos negociados na transação tributária também serão válidos para as multas isoladas. A multa isolada é uma penalidade aplicada pela Receita Federal ao contribuinte pelo descumprimento de

obrigação acessória, como erro em notas fiscais.¹

Atualmente, a Lei 13.988/20 permite ao contribuinte renegociar suas dívidas tributárias com desconto nas multas e nos juros aplicados ao valor principal. Contudo, a Receita não admite a concessão de desconto sobre as multas isoladas, entendendo que essas multas compõem o próprio montante principal da dívida, sobre o qual não há desconto.¹ O deputado Jonas Donizette (PSB-SP), autor do projeto, discorda desse entendimento, afirmando que "a legislação tributária não fez essa distinção e a restrição é aplicada apenas em virtude de interpretação enviesada do Fisco".¹ O projeto será analisado em caráter conclusivo nas comissões de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ).¹

Se aprovado, o PL 4807/24 representará um avanço significativo para contribuintes com multas isoladas, permitindo a renegociação com descontos e reduzindo o passivo fiscal decorrente de obrigações acessórias.

Os diversos desenvolvimentos no contencioso administrativo e fiscal, como as transações da PGFN, a priorização no Carf e as decisões do STJ sobre honorários e a "quarentena", refletem um esforço duplo. Por um lado, o governo e o judiciário buscam maior eficiência na cobrança de dívidas e nos processos administrativos. Por outro lado, há um reconhecimento crescente da necessidade de abordagens mais favoráveis ao contribuinte, como a flexibilização das regras de "quarentena" e a dispensa de honorários de sucumbência em transações. Isso indica um cenário em amadurecimento, onde o foco não está apenas na fiscalização e cobrança, mas também no incentivo à conformidade por meio de negociações e procedimentos simplificados, visando uma resolução mais consensual das disputas fiscais. A tensão entre a greve dos auditores e os esforços do Carf para acelerar processos sublinha os desafios para alcançar esse equilíbrio. A tendência aponta para uma abordagem mais sofisticada na arrecadação de impostos e na resolução de disputas, favorecendo soluções consensuais e a eficiência administrativa. Os contribuintes devem explorar todos os programas de regularização disponíveis e monitorar as mudanças nas

práticas administrativas para otimizar suas estratégias de conformidade e litígio.

Fontes de Pesquisa

- **Notícias Fiscais:** <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias> ²
- **lohebrandes.com:** <https://lohebrandes.com/> ³
- **Valor Econômico:** Conteúdo extraído de documento anexo ¹
- **Contábeis:** <https://www.portalcontnews.com.br/> ⁴
- **Conjur:** <https://www.conjur.org/> ⁵
- **InfoMoney:** <https://www.infomoney.com.br/> ⁶
- **JOTA:** <https://www.jota.info/> ⁷
- **Câmara dos Deputados:** <https://www.camara.leg.br/> ⁸
- **Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços:**
<https://www.gov.br/mdic/pt-br> ⁹
- **Agência Câmara de Notícias:** <https://www.camara.leg.br/noticias> ¹⁰
- **IBET:** <https://www.institutoibest.org.br/> ¹¹
- **Diário do Comércio:** <https://www.diarioinduscom.com.br/> ¹²